



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 5ª REGIÃO

DIRETORIA DO PLENÁRIO (T5-PLENARIO)

CERTIDÃO

CERTIDÃO NARRATIVA

Certifico, a pedido do advogado do réu Carlos Augusto Ferreira (**Dr. EVÂNIO JOSÉ DE MOURA SANTOS - OAB/SE 2.884**), o objeto e o estado atual dos autos do **PROCESSO nº 0800230-31.2020.4.05.8504 – AÇÃO PENAL**, que tramitava originalmente perante a 9ª Vara Federal da Seção Judiciária de Sergipe (Subseção de Propriá) e atualmente encontra-se em processamento na 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 5ª Região – após decisão de declínio de competência, compondo o polo passivo os réus: Carlos Augusto Ferreira e outros, e no polo ativo o Ministério Público Federal. A presente ação penal foi movida pelo Ministério Público Federal em face de Carlos Augusto Ferreira e outros, versando sobre a suposta prática de crimes previstos no art. 89 da Lei 8.666/93 e no art. 1º, I, do Decreto-Lei 201/1967, relacionados a irregularidades em contratações por inexigibilidade de licitação. Extrai-se da movimentação processual que em **10/07/2020** foi protocolada a denúncia pelo órgão ministerial - ID 1321116. No dia **11/07/2020** ocorreu a distribuição e autuação do feito na subseção judiciária de origem. Em **29/07/2020** o Juízo proferiu decisão recebendo a denúncia oferecida - ID 1320984. Na sequência, em **30/07/2020**, houve a expedição dos mandados de citação aos denunciados, visando a apresentação de resposta escrita. Em **29/09/2020** o réu Carlos Augusto Ferreira foi devidamente citado, conforme certidão de mandado constante nos autos – ID. 1320992 e em **05/04/21** apresentou defesa preliminar – ID. 1321165. Em **13/05/2024** foi certificado o link para a realização da audiência de instrução e julgamento, designada para o mês de junho daquele ano - ID 1321266. Em **18/06/2024** e **01/04/2025** realizou-se a audiência de instrução com a oitiva de testemunhas e o interrogatório dos réus. Encerrada a fase instrutória, em **14/04/2025** a defesa de Carlos Augusto Ferreira apresentou suas alegações finais sob a forma de memoriais. Em **23/04/2025** foi proferida decisão de declínio de competência em favor do Tribunal Regional Federal da 5ª Região em razão de investigado com foro por prerrogativa de função. Em 20/08/2025 o MPF se manifestou pelo reconhecimento da competência do TRF5 e ratificação da denúncia e alegações finais já oferecidas pelo Parquet de primeiro grau, requerendo o regular prosseguimento do feito, onde o processo se encontra atualmente sob a relatoria do Desembargador Federal convocado Bruno Teixeira de Paiva. **É o que me cumpre certificar.**

Dada e passada nesta cidade do Recife, capital do Estado de Pernambuco. Do que eu, Rita de Cássia Carvalho Tenório, Servidora do Núcleo de Processamento dos Feitos Penais, da Diretoria do Plenário do TRF da 5ª Região, digitei e subscrevo.



Documento assinado eletronicamente por **RITA DE CÁSSIA CARVALHO TENÓRIO, SUPERVISOR(A)**, em 10/08/2026, às 17:18, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **6078025** e o código CRC **45D8308F**.

